

*Diado em
30.03.94*

PROJETO DE LEI Nº

PL 1329/94

(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre autorização para o Governo do Distrito Federal promover a alienação de bens imóveis de propriedade do Distrito Federal destinados a bancas de jornais e revistas, e dá outras providências.

*Ao Protocolo Legislativo para registro e em
Câmara, à CCJ, CEOF e à CAS.
Em 30/3/94,
Nulla*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a promover todos os atos necessários à alienação das áreas de propriedade do Distrito Federal destinadas a bancas de jornais e revistas, aos seus concessionários ou permissionários.

§ 1º - Para efeito de aplicação desta Lei, somente serão consideradas as áreas destinadas a bancas de jornais e revistas definitivas, nos termos conceituados no § 1º, do Art. 1º, da Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992.

§ 2º - Ao concessionário ou permissionário do imóvel, de que trata este artigo, será dada oportunidade de se manifestar quanto ao interesse de adquirir o imóvel.

§ 3º - Caso o concessionário ou permissionário não demonstre interesse em adquirir o imóvel, este permanecerá a ser regido pela Lei nº 324/92.

Art. 2º - O Poder Executivo definirá, previamente, as áreas destinadas a bancas de jornais e revistas definitivas passíveis de alienação, realizando para tanto estudo de viabilidade, ouvidos os órgãos competentes e representantes da classe.

Art. 3º - O Governo do Distrito Federal, através do órgão competente, fixará o preço mínimo do imóvel segundo os métodos de avaliação usualmente utilizados pelo órgão ou entidade.

Parágrafo único - Não serão considerados, para efeitos de avaliação, as benfeitorias que não foram executadas pelo Governo do Distrito Federal.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1329, 1994
Fls. n.º 01 2

Art. 4º - O valor fixado no art. 3º desta Lei será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e comunicado ao concessionário ou permissionário do imóvel, que poderá adquiri-lo por esse valor desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ser titular de regular termo de concessão ao permissão;

II - estar em dia com as obrigações relativas à concessão ou permissão e tributos do GDF.

Art. 5º - Para todos imóveis de que trata esta Lei, permanece a obrigatoriedade de manutenção da atividade principal de banca de jornal e revistas, podendo ser complementada com a prestação de outros serviços a exemplo dos relacionados na Lei nº 324/92.

Parágrafo único - O não cumprimento do "caput" deste artigo implicará na interdição do estabelecimento, até que a falta seja sanada.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

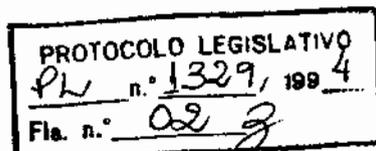
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que ora apresentamos à consideração dos nobres pares, visa criar condições para o atendimento do justo pleito de concessionários de bancas de jornais e revistas, que requerem a abertura de possibilidades para que, os que assim o desejarem, venham adquirir a área que atualmente ocupam.

Este Projeto de Lei decorre da necessidade de se dar um novo tratamento à essa questão, levando em consideração o amadurecimento econômico e empresarial que alguns concessionários de bancas de jornais e revistas vêm demonstrando. Aqui, destacamos a vocação empreendedora de diversos concessionários, assumiram a construção de suas bancas, retirando este dispêndio do Estado. Agora, esses concessionários buscam novas batalhas para serem vencidas, quando procuram pelo Legislativo, para que este acompanhe o processo evolutivo da cidade e de seus cidadãos, oferecendo novas soluções para suas novas necessidades.

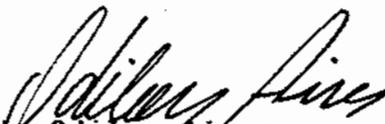


Historicamente, Brasília tem sucessivas legislações que regulam a prestação dos serviços de comercialização de jornais e revistas, em área pública, através da concessão ou permissão de uso. Nos primeiros anos de Brasília esse instituto veio suprir as necessidades de uma cidade que nascia, oferecendo a prestação dos serviços das bancas de jornais e revistas à localidades em consolidação, revestindo a permissão ou concessão de um caráter estritamente assistencial e/ou filantrópico, como podemos observar através do parágrafo único, do art. 19, do Regulamento Para Exploração de Bancas de Jornais e Revistas no Distrito Federal, Decreto nº 1.653, de 23/03/71, que dita "Somente à pessoa física desprovida de rendas, no sentido que lhe dá a legislação federal, se outorgará permissão ou autorização, que não excederá de uma e que será anulada no caso de vir o permissionário a exercer qualquer atividade rendosa".

Outro fator que favoreceu a instituição da concessão de uso, para essa prestação de serviço, foi o exercício do controle do Estado sobre os mecanismos de divulgação e informação, durante o "período de exceção", que atendiam aos interesse de manutenção sob censura de todo material exposto nas bancas.

Por fim, a presente proposição visa acompanhar as modificações de mercado em Brasília, especialmente no que tange a retirada da proteção do Estado, na prestação de certos serviços à comunidade, deixando a iniciativa privada caminhar com suas próprias pernas quando houver possibilidade.

Sala das Sessões, de de 1994.


Deputado Odilon Aíres

